



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
18/11/09

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 99/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80555200900002002 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

LITISCONSORTE: Firmino José de Souza e outros

Execução. Fazenda Pública. Litisconsórcio ativo facultativo. A tendência moderna no direito processual é o acesso eficaz ao Poder Judiciário, não mais na forma individualista e atomizada, mas, sempre que possível, por meio de grupo de pessoas, com seus direitos coletivos ou individuais homogêneos. No caso da ação plúrima, portanto, a regra do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal não pode ser entendida ao se levar em conta a soma da condenação, como quer a impetrante. O art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Desta forma, na execução, o valor para fins da definição de “pequeno valor” deve ser considerado no tocante a cada credor, e não no montante total da condenação.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Custas pelo impetrante, das quais fica isento, ante o disposto no artigo 790-A da CLT.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL



EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

RELATOR



TRT-2ª Região

Fls.
Ass.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo TRT/SP 80555.2009.000.02.00-2

IMPETRANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

LITISCONSORTES: FIRMINO JOSÉ DE SOUZA e OUTROS

Execução. Fazenda Pública. Litisconsórcio ativo facultativo. A tendência moderna no direito processual é o acesso eficaz ao Poder Judiciário, não mais na forma individualista e atomizada, mas, sempre que possível, por meio de grupo de pessoas, com seus direitos coletivos ou individuais homogêneos. No caso da ação plúrima, portanto, a regra do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal não pode ser entendida ao se levar em conta a soma da condenação, como quer a impetrante. O art. 48 do CPC dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos. Desta forma, na execução, o valor para fins da definição de "pequeno valor" deve ser considerado no tocante a cada credor, e não no montante total da condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão proferida nos autos do Precatório n. 1999-20-0119-7, em que Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Regional cancelou o precatório e determinou a cobrança correspondente através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), uma vez que os créditos dos litisconsortes, individualmente considerados, não ultrapassam o limite estabelecido na Lei Estadual n. 11.3777/2003.

A liminar foi indeferida.



TRT-2ª Região

Fls.
Ass.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vieram as informações do Presidente, a fls. 394/397.

Manifestação do litisconsorte a fls. 399/409.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Diga-se, antes de tudo, que não se consumou a decadência, como quer fazer crer o litisconsorte. Expedido o ofício requisitório em 28 de novembro de 2008, sexta-feira, presume-se o recebimento em 1º de dezembro, segunda-feira. Daí, contados os cento e vinte dias, o termo fatal se deu em 30 de março de 2009. E foi nesse dia, exatamente no último dia do prazo, que a impetrante ajuizou a ação mandamental. Rejeito a objeção, portanto.

Agora, ao mérito.

O procedimento imposto às execuções de sentença proferida contra a Fazenda Pública, nas quais é obrigatória a expedição de precatório como formalidade necessária à quitação da dívida, sofreu importante modificação com a Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação do parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, para excepcionar desse procedimento as dívidas de natureza alimentar consideradas de pequeno valor.

A questão, no particular, é saber se, na hipótese de litisconsórcio ativo, o montante a ser considerado, para esse efeito (RPV), é o todo ou o de cada litisconsorte, individualmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

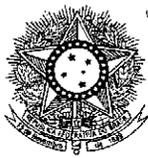
Afigura-se de forma clara, à vista dos documentos que instruem este Mandado de Segurança, que cada um dos créditos fixados na sentença (transitada em julgado, obviamente) pertence apenas ao respectivo exequente identificado nos autos. São créditos pessoais, singulares e individualizados. Apenas reuniram-se vários servidores públicos para, como lhes permite a lei processual, ajuizar ação em litisconsórcio ativo, do tipo facultativo. É hipótese em que cada um deles, sem prejuízo, poderia ter proposto sozinho a mesma ação. O caso, note-se, é de litisconsórcio ativo, e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual.

O art. 48 do Código de Processo Civil determina que cada litisconsorte deve ser considerado individualmente, em especial quando é o caso de cumulação de ações, em que cada um dos litisconsortes poderia constituir processo autônomo.

Logo se vê que a hipótese não é aquela do art. 100, § 4º da Constituição Federal, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, a fim de se obstar a divisão em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do mesmo artigo. A norma constitucional proíbe seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Aqui não é esse o caso. O que se discute é a particularização de múltiplos créditos distintos.

Esse, aliás, o entendimento consagrado no Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial n. 9 do Tribunal Pleno:

PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante.

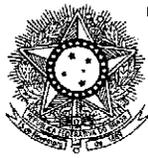


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Também o Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 373, de 25 de maio de 2004, no art. 4º, determinou que, para efeito de Requisição de Pequeno Valor, deverá ser considerado "o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório".

Também assim já decidiu o Pleno deste Regional:

Agravo regimental interposto contra determinação de expedição simultânea de requisição de pequeno valor - RPV e precatório. Individualização dos créditos dos exequentes reunidos em litisconsórcio ativo: inexistência de fracionamento da execução vetado pelo artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Não viola o disposto no parágrafo 4º, do artigo 100, da Constituição Federal, o r. despacho proferido pela Exma. Juíza Presidente deste E. Tribunal que, ao verificar que os créditos individualizados de cada exequente, atualizados até a data do ofício requisitório, não atingiam o limite fixado para as obrigações de pequeno valor federal (60 salários-mínimos) e que o crédito do Sr. Perito Judicial ultrapassava este limite, determina à MM. Vara do Trabalho de origem que altere o ofício requisitório, transformando-o em Requisição de Pequeno Valor Federal - RPV, no que se refere ao crédito total dos exequentes, e que o crédito referente aos honorários periciais seja exigido através de precatório, devendo ser expedido ofício requisitório, separadamente. Ao contrário do que alega a Advocacia-Geral da União, ora agravante, inexistente qualquer irregularidade na determinação de individualização dos créditos dos exequentes em questão, uma vez que o parágrafo 4º, do artigo 100, da Constituição Federal proíbe o fracionamento, a quebra do valor da execução, na hipótese em que o crédito do exequente ultrapasse a importância definida como de pequeno valor, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve repartição dos créditos devidos a cada um dos exequentes, mas apenas sua individualização, para fins de cumprimento do comando emanado da norma constitucional. O fato dos exequentes terem formado um litisconsórcio ativo, não lhes retira o direito de que seus créditos sejam considerados individualmente para fins de definição de pequeno valor. Tal direito está garantido nos termos do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 7º da Portaria GP nº 42/2004 deste E. Tribunal, que determina que a apuração da obrigação de pequeno valor deverá ser feita por exequente. Nessa conformidade, tendo em vista que a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no parágrafo 1º, de seu artigo 17, bem como a Resolução CSJT nº 5/2002, determinam que as obrigações de pequeno valor devem ser pagas independentemente de precatório, e, considerando que a utilização pelos exequentes da faculdade prevista no artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode causar-lhes prejuízo quando da execução perante a Fazenda Pública da União, nem tampouco excluí-los do privilégio da execução sem precatório, outra não pode ser a conclusão senão a de que a expedição de requisição de pequeno valor e precatório simultaneamente não resultou no fracionamento da execução vetado pelo artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 00299199346402685-OE - ARg - Ac. 61/05-TP - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/6/2005)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Não é diferente a conclusão a que se chegou no Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário RE 514808, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 9/10/2007.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a particularização dos créditos individuais do litisconsórcio ativo facultativo (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSK, julgamento: 2/10/2007, Primeira Turma, DJE 31.10.2007.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL: LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PARA QUE OS LITISCONSORTES COM CRÉDITO CLASSIFICADO COMO DE PEQUENO VALOR POSSAM RECEBER SEM A NECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. 100, § 4º, da Constituição. 1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo. 2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor. 3. "A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso." (RE 484.770, 1ª T., 06.06.2006, Pertence, DJ 01.09.2006).

No mais, a tendência moderna no direito processual é o acesso eficaz ao Poder Judiciário, não mais na forma individualista e atomizada, mas, sempre que possível, por meio de grupo de pessoas, com seus direitos coletivos ou individuais homogêneos. No caso da ação plúrima, portanto, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal não pode ser entendida no sen-



TRT-2ª Região

Fls.
Ass.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

tido de se computar a soma global da condenação, como quer a impetrante, mas, antes, o crédito alimentício individual, que se enquadra no conceito de pequeno valor.

Daí porque, pelo meu voto, **denego a segurança.**

Custas ~~pela~~ impetrante, das quais fica isenta, ante o disposto no artigo 790-A da CLT.


Eduardo de Azevedo Silva
Relator